

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IRIS CAMILA FEITOSA SILVA

**ANÁLISE DA LEI 13.364/2016, VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL  
E O CONFLITO DOS ARTIGOS 215 E 225, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE  
1988**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

IRIS CAMILA FEITOSA SILVA

**ANÁLISE DA LEI 13.364/2016, VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL  
E O CONFLITO DOS ARTIGOS 215 E 225, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE  
1988**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Esp. Éverton de Almeida Brito

IRIS CAMILA FEITOSA SILVA

**ANÁLISE DA LEI 13.364/2016, VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL  
E O CONFLITO DOS ARTIGOS 215 E 225, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE  
1988**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de IRIS CAMILA  
FEITOSA SILVA.

Data da Apresentação 29/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO

Membro: PROF<sup>a</sup>. ESP. KARINNE DE NORÕES MOTA / UNILEÃO

Membro: PROF. ME. CLAUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

## ANÁLISE DA LEI 13.364/2016, VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL E O CONFLITO DOS ARTIGOS 215 E 225, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Iris Camila Feitosa Silva<sup>1</sup>  
Éverton de Almeida Brito<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo dedica-se ao estudo da vaquejada como manifestação cultural, discutindo a divergência entre a legalidade da prática do esporte à luz do art. 215 da Constituição Federal de 1988. Confrontando-se com o artigo anteriormente citado, surge o art. 225, §1º, inciso VII, do mesmo diploma legal, que cuida disciplinar a não submissão dos animais à crueldade, preservando assim seu bem-estar, mesmo no ambiente de prática da vaquejada. Ademais, o presente trabalho também observa a importância de tal prática para as famílias que dependem diretamente da vaquejada, tendo muitas vezes o esporte como sua única fonte de renda. Nesse sentido, o estudo apresentado neste artigo contribui para o entendimento de que a Lei 13.364 de 2016 positiva o consentimento para a prática da vaquejada mediante regulamento que garante o bem-estar dos animais, conforme disposto no art. 3-B, § 2º, incisos I, II, III e IV, do referido dispositivo. Concluindo, portanto, que tal amparo legal acaba por legitimar a manifestação diante de seu cunho cultural e relevância para fins financeiros.

**Palavras Chave:** Vaquejada. Manifestação Cultural. Legislação. Direito.

### ABSTRACT

This article is dedicated to the study of vaquejada as a cultural manifestation, discussing the divergence between the legality of the practice of the sport in light of Article 215 of the Federal Constitution of 1988. By comparing the article mentioned above, one can find that article 225, §1, item VII, of the same legal diploma, which takes care to discipline the non-submission of animals to cruelty, thus preserving their well-being, even in the vaquejada practice environment. In addition, the present work also observes the importance of this practice for families that depend directly on vaquejada, often having the sport as their only source of income. In this sense, the study presented in this article contributes to the understanding that Law number 13.364 of 2016 consents to the practice of vaquejada through regulation that guarantees the welfare of animals, as provided in articles 3-B, § 2, I, II, III, and IV, of said provision. In conclusion, such legal support legitimizes the manifestation, given its artistic nature and relevance for financial purposes.

**Keywords:** Vaquejada. Cultural manifestation. Legislation. Law.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão - iriscamila599@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Diretor Acadêmico da Escola Superior de Advocacia do Ceará - Subseção do Crato, Especialista em Direito Processual Civil pela UNIPE, MBA em Licitações e Contratos pela FAEL - evertonbrito@leaosampaio.edu.br.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a vaquejada é de fato um dos grandes questionamentos entre a população e o judiciário. Vale ressaltar, de início, que o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal acredita que a prática da vaquejada gera maus-tratos, causando lesões aos animais. Já a Associação Brasileira da Vaquejada defende que a vaquejada é uma manifestação cultural do Nordeste e uma fonte de renda para os vaqueiros (BRASIL, 2017).

A Lei nº 13.364 de 29 de novembro de 2016 traz em sua redação a contextualização da vaquejada, tratando o assunto como esporte e manifestação cultural. Os artigos do dispositivo legal citam as práticas legais do rodeio, vaquejada e laço, bem como os regulamentos específicos para proteção dos animais. Após a referida lei ser sancionada, houve uma mudança radical na prática da vaquejada, com o advento do que dispõe seu Art. 3-B, §1º e §2º, I, II, III e IV, que disciplinam os devidos cuidados necessários para a prática da vaquejada (BRASIL, 2016).

Por um lado, é preciso levar em consideração o Art. 215 da Constituição Federal de 1988, que disciplina o direito à manifestação cultural. Por outro lado, observa-se o Art. 225, §1º, inciso VII, do mesmo diploma legal, que cuida da preservação ambiental e da não submissão dos animais à crueldade. Desta forma, o presente trabalho busca analisar se a Lei nº 13.364/2016 foi sancionada com fundamento no Art. 215 da Constituição Federal de 1988, além de objetivar compreender se houve intervenção do Art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, na criação da aludida lei (BRASIL, 1988).

Tendo em vista o exposto, este artigo busca responder ao seguinte questionamento: com a Lei 13.364/2016 garantindo bem-estar aos animais, pode a vaquejada ser considerada uma manifestação cultural, sustentando a disciplina dos arts. 215 e 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988?

Dentro desse contexto, destacam-se os objetivos específicos no sentido de coletar dados acerca de como a Lei 13.364/2016 favoreceu o desenvolvimento cultural da vaquejada, garantindo segurança aos animais; analisar se a Lei 13.364/2016 foi sancionada com fundamento no Art. 215 da Constituição Federal de 1988; observar, através de pesquisa, se houve intervenção do Art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 na criação da referida lei; e entender se a vaquejada pode ser considerada uma manifestação cultural, sustentando a disciplina dos Arts. 215 e 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, este estudo também observa a importância do direito fundamental ao meio ambiente diante da prática da vaquejada, não submetendo os animais à crueldade, bem como

o direito fundamental que incentiva e valoriza a vaquejada como manifestação cultural. Além da discussão teórica, o estudo apresenta contribuições para a sociedade de modo complementar, expondo a importância da análise da lei e suas divergências e interações com a Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, almeja-se fomentar o debate a fim de que a vaquejada se torne uma prática esportiva reconhecida por não submeter os animais a atos cruéis, seguindo os regulamentos específicos em letra de lei, contribuindo também para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem vestígios de maus-tratos aos animais.

## **2 PANORAMA DA VAQUEJADA NO BRASIL**

Em 1874, surgiu o primeiro registro de informações sobre a vaquejada. José de Alencar escreveu sobre "puxar o boi no mato" no Ceará, mas reconheceu que isso não era novidade e que a prática já ocorria antes. Provavelmente, em estados vizinhos com aspectos econômicos, culturais e sociais semelhantes, a vaquejada também já era praticada. Há evidências de que a prática da vaquejada é anterior a 1870, uma vez que o gado sempre foi criado solto no Nordeste desde a colonização e com técnicas semelhantes às usadas em Portugal e na Espanha, onde um vaqueiro derrubava um boi com uma vara para pegá-lo, o que não se adequava ao cenário ambiental nordestino (CUNHA, 1984).

Frise-se que o bioma nordestino, especificamente a caatinga, é único no mundo, tornando difícil a utilização de uma vara. Há indícios de que antigamente, em 1870, a única maneira de pegar um boi era puxando o rabo (CUNHA, 1984). Na vaquejada, apresentou-se um desenvolvimento inicialmente tido como um serviço para o fazendeiro: a pega do boi. Mais tarde, no entanto, a prática se tornou trabalhosa, exigindo que o fazendeiro tivesse habilidades para pegar o boi. Como os primeiros eventos realizados nas fazendas foram fechados ao público, poucas pessoas assistiram ao espetáculo, como relata a Associação dos Cowboys (ABVAQ, 2017).

Ainda, mesmo diante das dificuldades notadas, desde a década de 1990 até hoje, a vaquejada é vista como um grande negócio. Os organizadores cobram do público ingressos para assistir às lutas, e o vaqueiro é reconhecido como atleta. Junto com essa modalidade esportiva, existem outros setores econômicos associados à vaquejada, como bandas de música, acessórios, remédios, ração animal e outras atividades dependentes desse esporte (LIMA, 2016).

A cada ano, a vaquejada se expande no Nordeste e em outras regiões. Um dos fatos foi a criação das categorias de aspirantes, amadores e profissionais, a fim de permitir que todos que desejam acesso participem. Outro fato que marcou essa modalidade foi a modernização e adoção de técnicas que possibilitam amenizar o sofrimento do animal, além do acompanhamento de um especialista. Pontua-se que foram criados regulamentos que padronizam a vaquejada, as ferramentas e os procedimentos a serem realizados nos eventos. A partir disso, em todos os eventos oficiais, passou-se a contar com uma checagem para saber se as regras estão sendo seguidas, a fim de aplicar sanções por descumprimento das regras estabelecidas (FERRI, ROSSETO, 2015).

A prática de uma atividade parecida com a da vaquejada se originou em meados de 1810. Naquela época, o método de captura era através de uma vara de ferrão, o referido método teria vindo de Portugal e da Espanha. Com o passar do tempo, com a adaptação de acordo com as necessidades do local, dispensou-se o ferrão e adotou-se o método de laçar o rabo do boi. No Brasil, a prática se origina na Região do Nordeste, onde então acontecem os primeiros indícios da vaquejada já no ano de 1874 (ABVAQ, 2017).

A vaquejada surge mediante a necessidade dos fazendeiros. No mês de junho, era comum que o gado se espalhasse, pois não existiam cercas, facilitando a fuga dos animais, levando os vaqueiros a se reunirem para a captura. Era escolhido um local para que levassem os bois e assim fizessem a “apartação”, que se trata da contagem e separação do gado (TOLEDO, 2019).

A prática da vaquejada foi questionada em 2016 no Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, pois supostamente apresentava possíveis maus-tratos aos animais. Em 2017, foi ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), no Supremo Tribunal Federal (STF), questionando a Emenda Constitucional (EC) 96/2017, conhecida como PEC da Vaquejada. Em 2016, foi criada a Lei 13.364/2016, que reconhece a vaquejada como manifestação cultural (BRASIL, 2016). Dentro desse contexto, discute-se sobre a Lei 13.364/2016 e como esta pode favorecer o desenvolvimento cultural e esportivo.

## 2.1 BREVE CONCEITUALIZAÇÃO DA VAQUEJADA

A vaquejada é uma atividade competitiva, na qual dois vaqueiros montados a cavalo correm em uma pista de areia com duas demarcações denominadas faixas, com o propósito de derrubar o boi, puxando-o pelo rabo entre elas (BRASIL, 2016).

Segundo Câmara Cascudo (1976), a vaquejada é a festa mais tradicional do ciclo pecuário nordestino. Nenhuma outra data festiva tem como finalidade prática a divisão, que consistia em distribuir o gado entre os fazendeiros. A vaquejada contemporânea é uma competição esportiva de agilidade, uma elevação da euforia humana, independente dos processos normais do gado contemporâneo.

Ainda segundo Cascudo (1976), os bovinos eram mantidos juntos em campos indivisos no mês de junho por estarem seguros no inverno, permanecendo em grandes currais, alojados em uma fazenda maior e com quintais espaçosos. Dezenas de vaqueiros passavam dias acampados e reunindo o gado espalhado pelas várzeas. Um touro bravo era conduzido à casa-grande ao som de gritos ou ao som de aboios. Diante da necessidade de reunião do gado, derrubar o animal sacudindo o rabo tem sido um método popular desde que o México coincidiu com a jurisdição cultural castelhana em ambas as costas americanas.

A difusão não teria sido possível se os Coleadas fossem índios. Os usos e costumes popularizados pelas Américas, ilhas e continentes sempre vieram da Espanha e de Portugal, os do Brasil. As técnicas dos nativos nunca atingiram uma extensão funcional espantosa. Eles teriam uma área de influência limitada. A vaquejada, caracterizada por sair, abaixar a saia, quebrar o rabo, apresenta possível origem espanhola. Segundo José Maria Cássio e José Daza, citados na carta do Prof. Luis de Hoyos Saiz, não foi transferida para Portugal, desapareceu em Espanha, mas vive nas terras da América entre as populações pastoris do antigo domínio colonial (TOLEDO, 2019).

Segundo a ABVAQ (2017), na época dos coronéis, quando não havia cerca no sertão nordestino, os animais eram marcados e soltos na mata. Depois de alguns meses, os coronéis reuniam os vaqueiros para conduzir o gado de marca. Eram passeios de gado que originalmente ocorriam no Rio Grande do Norte. Eles montavam em seus cavalos, vestidos com casacos de couro. Estes bravos vaqueiros se aprofundavam na mata densa em busca de bois, fazendo malabarismos para escaparem dos arranhões dos espinhos e das pontas dos galhos secos.

Alguns desses animais soltos na mata se reproduziram na mata e os filhotes eram selvagens porque nunca tiveram contato com humanos. Esses filhotes eram os animais mais difíceis de capturar. Mesmo assim, os bravos vaqueiros perseguiram, lançavam e levavam os novinhos aos pés do coronel. Nessa luta, alguns desses homens se destacaram em sua coragem e habilidade, e daí surgiu a ideia da contenda ABVAQ (2017).

## 2.2 VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL

A vaquejada foi reconhecida como manifestação cultural e elevada à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, conforme disposto no preâmbulo da Lei 13.364/16. A vaquejada é uma manifestação cultural do Nordeste, reconhecida em todo o Brasil, considerando que "cada realidade cultural tem sua lógica interna, a qual devemos procurar conhecer para que façam sentido às suas práticas, costumes, concepções e as transformações pelas quais estas passam." (SANTOS, 2003, p.08).

O termo tradição tem origem em um significado religioso, que era uma doutrina ou prática transmitida de século em século. Seu significado se expandiu para incluir elementos culturais presentes nos costumes e na arte. No sentido mais simples, a tradição é um produto do passado que permanece aceito no presente. Para a sociologia, a tradição tem o atributo de preservar costumes e práticas que já se mostraram eficazes no passado. Para Weber, as tradições são atitudes que os indivíduos assumem na sociedade e são guiadas pelo costume, uma noção de sempre foi assim (LIMA, 2016).

O comportamento tradicional seria uma forma de domínio legítimo, uma forma de influenciar o comportamento de outros indivíduos sem usar a força. De acordo com a visão clássica das ciências sociais, argumenta-se que a tradição lutaria para acompanhar a mudança, mas à medida que o liberalismo se espalhou no Ocidente, o comportamento tradicional gradualmente perdeu seu lugar. Essas tradições enfraqueceram com a industrialização e deram lugar ainda mais à ciência e à tecnologia. Esse fato fica evidente no início do século XX, quando o Brasil estava em processo de industrialização e as culturas do Nordeste deixaram gradativamente de ser valorizadas (TOLEDO, 2019).

As tradições nordestinas foram enfraquecidas pela industrialização do Sul, onde foram foco de políticas públicas. Com as mudanças trazidas pela industrialização, as tradições evoluíram e se transformaram para se adaptar às necessidades de cada sociedade. À medida que a sociedade se moderniza, a tradição promove a mudança social por meio de reelaborações e ajustes de detalhes, pois nenhuma sociedade é radicalmente transformada. Um exemplo disso é o estilo musical do forró, antes representado por Luiz Gonzaga, cujas letras eram voltadas para a realidade. Atualmente, o estilo forró não tem esse propósito realista nas letras e sofreu algumas mudanças no estilo para se manter na tradição (CAETANO, 2020).

A tradição abrange o conjunto de patrimônios culturais que são transmitidos de uma geração para outra dentro de uma comunidade. Isso envolve princípios, tradições e expressões

que são preservados por serem considerados preciosos aos olhos da sociedade e que se busca inculcar nas gerações futuras. A cultura é, portanto, um conjunto de hábitos e costumes socialmente construídos que fornecem características de identidade e promovem a diferenciação de outros grupos sociais diversos. Ao longo do tempo, esses grupos podem sofrer mudanças em dinâmicas constantes, amparadas por detalhes internos e/ou externos (CHARTIER, 1995).

Cumprido elucidar neste ponto que o Nordeste brasileiro engloba a diversidade cultural e diversos autores descrevem essa região do Brasil como fonte de riqueza cultural. Assim, é fundamental mencionar que a cultura está ligada ao modo de produção, meio ambiente, fatos políticos e históricos, como verificado com muito destaque na região berço da prática da vaquejada. Assim, fica evidente que a vaquejada é uma cultura de diversão para os nordestinos, pois representa todas as características apontadas no conceito de cultura (LIMA, 2016).

A Cultura é o modo de vida das pessoas, entrelaçado com histórias e expressões artísticas. Como assinala Barros e Oliveira J. (2011), a cultura faz referência tanto ao modo de vida total de um povo, incluindo aquilo que é socialmente observado, quanto ao processo de desenvolvimento mental, subjetivo e espiritual, através de práticas e subjetividades específicas. A cultura é o conjunto de conhecimentos, conceitos, mentalidades e comportamentos adquiridos pelos indivíduos por meio da convivência e experiência como integrantes de uma sociedade (PAES, 2019).

Assim, a cultura representa o estilo de vida que uma pessoa ou grupo adota como sua identidade, sendo suscetível a mudanças. Observe-se que o artigo 215 da Constituição Federal de 1988 disciplina os direitos de acesso à cultura dos cidadãos, estabelecendo que o Estado tem o dever de garantir pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional para todo, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (BRASIL, 1988).

O direito à liberdade de expressão, previsto no artigo 5º, inciso IX, dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988, p. 02). A expressão também decorre da arte e é fonte da cultura. A manifestação cultural expressa na vaquejada é de grande importância. A Lei 13.364/2016 considera a vaquejada como manifestação cultural, nessa circunstância entende-se que a vaquejada é de fato cultura.

### **3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O BEM-ESTAR DOS ANIMAIS NO AMBIENTE DA VAQUEJADA**

Vale buscar entender se os animais expostos à prática da vaquejada causam impacto ao meio ambiente. O artigo 225, caput da Constituição Federal de 1988, traz em sua disciplina que todos terão direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo. Desse modo, entende-se que todos têm o dever de preservar o meio ambiente. No referido artigo, o §1, inciso VII, disciplina que é dever do poder público proteger a fauna e a flora, não submetendo os animais à crueldade (BRASIL, 1988).

Desse modo, entende-se que a Lei 13.364/2016 supre a necessidade dos artigos referidos, pois em sua disciplina no artigo 3-B, §1, §2, inciso I, II, III, IV discorre sobre a exigência de um regulamento específico para que não haja maus-tratos (BRASIL, 1988). Assim, preservando e suprimindo as necessidades dos artigos da Constituição citados acima.

Todavia, como os vaqueiros usam roupas de couro, como peneira (calça), gibão (casaco), peitoral ou protetor de peito, chapéu, luvas, bota, espora (para cortar ferro nas botas) e chicote, eles podem cortar os cavalos com uma espora e machucá-los e bater neles com um chicote. Ressalta-se que existem estudos mostrando que os cavalos utilizados na vaquejada sofrem lesões e danos irreparáveis, como tendinites, tenossinovites, exostoses, miopatias focais e de esforço, fraturas e artroses tarsais (CESTARI, 2020).

Por isso, a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) regulamenta a vaquejada para que os animais não sejam maltratados, inclusive proibindo o uso de chicote no artigo 32 do Regulamento Geral ABVAQ/2020. Portanto, os vaqueiros não podem bater no cavalo ou usar ferramentas que possam causar qualquer tipo de sangramento, como é o caso das esporas.

Além disso, os responsáveis pelos cavalos devem fornecer alimentação e água suficientes para o tempo que permanecerem no local da vaquejada, nos termos do artigo 45 do referido regulamento. Os cavalos são animais que devem ser mantidos em campos, fazendas, haras, ou seja, no interior e não em uma cidade grande, pois precisam de espaço para se sentirem confortáveis e não saírem de casa, portanto seguem alguns suplementos que os cuidadores podem usar para alimentar cavalos sem prejudicar sua saúde (FERRI, ROSSETO, 2015).

Dessa forma, o cavalo deve passar por um acompanhamento de rotina com um veterinário para verificar se está saudável para participar das vaquejadas sem correr o risco de

danos ou lesões, sendo obrigatória a presença de veterinários na vaquejada para auxiliá-los. Além disso, o Regulamento Geral ABVAQ/2020 garante a segurança dos animais, como o transporte para a vaquejada, pois os cavalos são levados para a vaquejada em veículos e, por isso, o responsável deve levá-los com conforto (ABVAQ, 2020).

Portanto, o vaqueiro que maltratar o cavalo será desclassificado da prova, conforme artigo 16 do Manual de Previdência da ABVAQ. Além disso, o vaqueiro que maltratar o cavalo será processado e poderá cumprir pena de prisão de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa, na forma especificada no artigo 32, parágrafo 2º da Lei Federal nº 9.605 de 1998 (BRASIL, 1998).

### 3.1 FUNDAMENTO DA PROIBIÇÃO DA VAQUEJADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Brasil está comprometido com a proteção do meio ambiente, que é amplo e inclui não apenas o ambiente natural, mas também os ambientes antrópicos, culturais e de trabalho. Inúmeras leis foram criadas tratando desse assunto, uma delas é a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938 de de 31 de agosto de 1981, que deu início ao desenvolvimento da legislação ambiental brasileira. Posteriormente, a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 regulamenta a ação civil pública de responsabilidade por dano ambiental (LIMA, 2016).

De acordo com o artigo 225 da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e necessário à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações atuais e futuras. Este instituto de direito constitucional visa a sustentabilidade para as presentes e futuras gerações por meio da aplicação de normas reguladoras das atividades humanas para manter um meio ambiente sustentável (TOLEDO, 2019).

Atualmente, diversas ações são consideradas criminosas, como briga de galo, retirada de pássaros do ambiente e outras ações típicas do homem. Uma dessas condutas polêmicas é a proibição da vaquejada, que vem sendo debatida por causar sofrimento físico e mental aos defensores do animal, o boi. Em 8 de janeiro de 2013, o legislativo estadual do Ceará aprovou a Lei nº 15.299/2013, que regulamenta a vaquejada como esporte. Mas, mesmo assim, não havia lei federal regulamentando, e havia discussões sobre o assunto (FERRI, ROSSETO 2015).

Esses debates foram estendidos até 6 de outubro de 2016 pelo voto dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) para declarar a Lei 15.299/2013 como inconstitucional e proibir a atividade esportiva da vaquejada em outros estados. Do total de 11 ministros que compõem o STF, 6 votaram a favor da proibição e 5 contra. Os defensores da proibição argumentaram que o sofrimento animal é protegido pela Constituição em seu artigo 225, § 1º, VII, que estabelece que é dever do governo proteger a fauna e a flora e proibir por lei práticas que ameacem sua função ecológica, causem extinção de espécies ou crueldade animal (LIMA, 2015).

Os que se opõem à proibição e são a favor da regulamentação defendem que a vaquejada é um elemento arraigado em nossa cultura, respaldado no instrumento da Constituição Federal, artigo 215, § 1º, que diz que o Estado garante a todos o pleno exercício da cultura e o acesso aos recursos da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e difusão das expressões culturais, e que "o Estado protegerá as expressões da cultura popular, indígena e afro-brasileira e as expressões de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional". Além disso, a vaquejada promove o turismo e fortalece a economia local, gerando vários empregos sazonais e outros permanentes (BRASIL, 1988).

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, considerando a prática da vaquejada inconstitucional, apesar de ter sido reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como parte da cultura nordestina. Ressalte-se que, apesar de movimentar a economia e gerar empregos diretos e indiretos para a população, a prática da vaquejada agride o meio ambiente, pois os animais são submetidos a crueldades, sendo dever do estado proteger o meio ambiente (BRASIL, 2016).

Entretanto, em 2017, a Emenda Constitucional nº 96 derrubou esse entendimento do STF no que diz respeito à vaquejada ser inconstitucional, acrescentando o parágrafo 7º ao artigo 225 da CF/88 (BRASIL, 1988) Nesse sentido, não se considera que os cavalos que participam da vaquejada são submetidos a crueldades, pois fazem parte da cultura nordestina. No entanto, ainda é necessário assegurar o bem-estar dos animais por meio de uma lei especial. Verifica-se, portanto, que na prática a vaquejada não garante o bem-estar dos cavalos, uma vez que os vaqueiros utilizam esporas e chicotes, chegando a cortar e machucar os animais, sem serem penalizados pelo uso desses itens.

Além disso, é importante pontuar que os animais são considerados seres sencientes e, por isso, sentem dor assim como os humanos, pois são seres vivos, como enfatiza Azevedo (2015), pontua que quando reconhecida a sensibilidade:

“[...] os animais devem ser protegidos pelo seu valor intrínseco, diante de serem seres sencientes. [...] e não há como defender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que possam demonstrar um afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais” (2015, pp. 9-10).

Isso significa que a prática da vaquejada no Brasil divide opiniões quanto à sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Tanto é assim que ainda é motivo de debate, uma vez que, com o § 7º do artigo 225 da Constituição Federal, a vaquejada deixou de ser considerada inconstitucional e passou a ser vista como constitucional, tendo em vista que o tratamento dos animais nas atividades culturais não é considerado cruel. Contudo, mesmo sendo a vaquejada uma atividade cultural, os cavalos são submetidos a crueldades, uma vez que são agredidos física e mentalmente, em decorrência do estresse causado pelo público que aprecia a vaquejada (BRASIL, 1988).

Destaca-se, portanto, a necessidade de se punir os vaqueiros que maltratam os animais, de modo a respeitar os direitos dos animais e evitar a violação dos seus direitos. Isso deve ocorrer mediante fiscalização pelas autoridades competentes, cumprindo as normas da Associação Brasileira de Vaquejada para o bem-estar animal.

Diante do exposto, percebe-se que o cerne do problema não gira em torno da aparente contradição entre os direitos fundamentais à cultura e o meio ambiente ecologicamente equilibrado na sua natureza protetiva aos animais. A Constituição protege ambos os privilégios reconhecendo as limitações dos discursos e expressões culturais diante do direito dos animais de não sofrer. Por isso, a vaquejada ou qualquer outra prática que utilize animais é proibida apenas na medida em que os exponha à crueldade (LIMA, 2016).

Em contrapartida, observando os pontos acima, seria impossível que a vaquejada fosse compatível com o bem-estar animal, pois sua crueldade é inerente à prática. Já que sua realização e caracterização dependem, além do transporte contínuo, de puxar o gado pelo rabo e jogá-lo no chão, contando também com alojamento em locais inapropriados, treinos extensivos e incidentes que ocorrem durante as corridas. Portanto, ainda é possível observar que a vaquejada é totalmente antagônica à garantia da integridade física e psicológica dos animais (FERRI, ROSSETO, 2015).

Em uma breve análise sobre a natureza dessa manifestação, conclui-se que sem a torção do rabo e a queda do boi, bem como a perseguição por vaqueiros a cavalo, há a descaracterização da vaquejada e, conseqüentemente, o fim da prática cultural. Isso deixaria suas origens no sertão nordestino e os costumes que se estabeleceram ao longo do tempo.

Diante do exposto até então, acentua-se que a Emenda Constitucional nº 96/2017 apresenta caráter inconstitucional, pois ignora a crueldade ao dizer que as práticas que utilizam animais inscritos como bens imateriais do patrimônio cultural nacional não possuem essa característica. Assim, por mais que o texto constitucional não contemple essa crueldade, os animais continuam sendo submetidos a ela e sofrem suas conseqüências negativas, violando assim o núcleo básico do art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Como se pode observar, os animais não humanos possuem senciência, ou seja, percebem as sensações agradáveis e dolorosas. Daí o interesse em não serem expostos a situações estressantes. Ressalte-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi inserido como privilégio fundamental garantido pela norma conforme classificação de Robert Alexy, que impede a violência contra os seres não humanos (LIMA, 2016).

Também, no mesmo fundamento, a alteração em questão viola os limites materiais implícitos e estabelecidos pelo princípio da precaução. Pois qualquer dúvida sobre o risco de crueldade animal deve ser motivo para interromper a prática. E, sobre a vaquejada, são notadas evidências suficientes que confirmam que ela representa um perigo iminente para o gado e cavalos envolvidos (BRITO, 2016).

Além disso, também fere o princípio da proibição do retrocesso ecológico ao desnaturar todo o núcleo de proteções anteriormente consolidadas constitucionalmente ao admitir a excepcionalidade do sofrimento animal na situação dos costumes culturais. Quando a regra normativa em estudo não permite exceções (DANTAS N., 2017). Por fim, com base em uma interpretação sistemática do texto constitucional, extrai-se do princípio da dignidade da pessoa humana uma dimensão ecológica. Por meio da qual, os animais não podem ser utilizados como ferramentas ou meios para atingir fins. Isso justifica também a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional.

Finalmente, diante das considerações feitas neste trabalho, fica claro que a CF/88 leva em consideração antecipadamente os valores animais e culturais e proíbe expressões que possam representar danos aos animais por meio de cláusulas de bloqueio. Portanto, a norma escrita no inciso VII limita o direito à cultura e suas formas de expressão e manifestação

(BRASIL, 1988). Dessa forma, a inconstitucionalidade da Emenda se manifesta como uma violação dos limites constitucionalmente estabelecidos quanto às práticas culturais ao não levar em consideração o sofrimento dos animais na vaquejada. No entanto, continua exigindo obediência, porque sua oposição ao texto constitucional ainda não foi declarada pelo STF.

#### **4 O RELATIVISMO CULTURAL, O ETNOCENTRISMO E A VAQUEJADA**

O etnocentrismo é a noção de que os membros de um grupo cultural ou social são centrais, normais e superiores aos outros. Já o relativismo cultural, por outro lado, baseia-se na ideia de que o outro é relativo e não possui padrão de referência cultural (DANTAS N., 2017).

O etnocentrismo é uma lente através da qual todas as culturas podem ser vistas e interpretadas a partir de um único conceito, com características de exclusão. Termos como "selvagens", "primitivos" ou "atrasados" usados para descrever outras culturas e povos são marcas do etnocentrismo, revelando a intenção de tomar um estilo de vida como referência e excluir outros diferentes (BRITO, 2016).

Enquanto isso, o relativismo cultural sustenta que o modo de vida de um determinado grupo pode ser ineficaz ou desvalorizado em outro sistema social. Neste sentido, mostra que o comportamento humano não se baseia na natureza, mas sim no desenvolvimento de costumes. Indiscutivelmente, a vantagem do etnocentrismo é que torna mais fácil para os indivíduos reconhecerem que são uma parte inseparável de um grupo social, criando assim um sentimento de pertencimento (NUNES, 2018). Ao longo dos anos, no entanto, o etnocentrismo assumiu qualquer significado que reforce a leitura de um grupo social em detrimento de outro. Nessa perspectiva, um padrão é considerado "normal" ou desejável, e outros grupos sociais são obrigados a aderir a esse padrão.

Assim, as atitudes etnocêntricas são vistas como uma forma de intolerância, desrespeito às diferenças, modos de vida e organização social diferenciados. Incluindo a privação das minorias do direito de manter sua identidade cultural, liberdade religiosa ou expressões culturais. No etnocentrismo, o "nós" está em uma posição fixa, sempre parte de um grupo que se considera superior. Já para o relativismo cultural, as posições de "nós" e "outros" são relativas (BRITO, 2016).

Portanto, é imprescindível entender todo o percurso histórico, social e cultural de cada sociedade, respeitando suas diferenças e peculiaridades. Na perspectiva do relativismo

cultural, diferentes modos de vida e formas de organização social precisam ser respeitados (DANTAS N., 2017).

No entanto, a visão relativista também é objeto de críticas. A noção de que todas as culturas são igualmente autônomas em sua construção social e não podem ser criticadas pode levar à ideia de que tudo é permitido desde que seja baseado em uma cultura. Consequentemente, algumas práticas sociais podem minar direitos e valores que são entendidos como universais, como por exemplo em algumas sociedades patriarcais, onde as mulheres não têm os mesmos direitos que os homens, ou onde o casamento infantil é comum. Tal posição poderia questionar o relativismo cultural. Antropólogos e sociólogos tentam responder a essas questões e encontrar uma terceira via, longe do etnocentrismo, mas sem cair no relativismo radical (NUNES, 2018).

Observando sob a ótica da vaquejada, percebe-se que a prática reúne trabalhadores rurais, proprietários de terras e suas famílias para celebrar a coragem e habilidade dos vaqueiros, combinando entretenimento, integração comunitária e recompensas para vaqueiros de sucesso. É por esse motivo que a vaquejada adquiriu o perfil de uma festa popular no interior e se tornou uma importante fonte de renda para as pequenas cidades do nordeste brasileiro, apesar de manter suas tradições seculares e técnicas de dominação sobre os animais (NUNES, 2018).

Atualmente, a vaquejada é compreendida por seus proponentes como um esporte, além de sua dimensão cultural. No entanto, isso reforça sua dimensão cultural, já que a corrida é uma importante atividade social e econômica. Inclusive, a Associação Brasileira de Vaquejadas (ABVAQ) estima que ocorram cerca de 4.000 vaquejadas por ano, movimentando 600 milhões de reais e gerando 600.000 empregos diretos (BRITO, 2016).

Diante disso, além de ser um fator de identidade cultural dos nordestinos, as vaquejadas representam um meio de circulação de riqueza e uma potencial fonte de renda para profissionais de 270 ramos diferentes. Dadas todas as nuances envolvidas na prática da vaquejada, é inegável seu caráter culturalmente expressivo, visto como exercício de um direito cultural.

Finalmente, vale pontuar que os textos tradicionais reconhecem costumes sociais, cerimônias e festas, como a vaquejada, e, portanto, são vulneráveis aos sistemas de proteção. Com o objetivo de regulamentar os direitos culturais da vaquejada, de acordo com as normas constitucionais nacionais e internacionais, diversos estados do Nordeste tomaram

providências para regulamentar a prática nos últimos anos (NUNES, 2018), como demonstrado anteriormente.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A vaquejada não deve ser extinta por ser uma cultura nordestina e movimentar a economia de várias regiões do Nordeste, além de garantir diversos empregos diretos e indiretos, mas deve cumprir as normas de bem-estar animal, que devem ser realizadas sob a supervisão de fiscais e da polícia. Nota-se, portanto, a necessidade das regras estabelecidas no Regulamento de Bem-Estar Animal da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) serem realmente observadas e seguidas para que os cavalos não sejam maltratados. Na prática em muitos lugares, vaqueiros usam esporas, chicotes, maltratam cavalos e não são punidos ou responsabilizados criminalmente, porque não há fiscal de bem-estar animal ou veterinário presente para garantir a saúde do cavalo.

Diante do exposto, a legislação que frisa o bem-estar animal deve ser implementada em todos os estados do Brasil, principalmente na região Nordeste. Pois um evento que acolhe grande parte da população brasileira deve proteger efetivamente os direitos dos animais, além de resguardar o direito fundamental à cultura e ao meio ambiente, garantido pela Constituição Federal de 1988.

Diante das informações explanadas neste trabalho, é possível concluir que a vaquejada representa uma atividade econômica e cultural relevante para a região em que ocorre e que seu reconhecimento como patrimônio cultural imaterial do Brasil pode trazer certeza a esta atividade para garantir que sejam alocadas as melhores formas de tornar o esporte mais eficiente, garantindo o bem-estar dos animais e a renda de quem dele depende. Evitando, assim, que os praticantes sejam surpreendidos negativamente pelas decisões judiciais que visam a proibição da prática da vaquejada ou até mesmo o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei do estado do Ceará que regulamenta esse esporte.

Nesse sentido, pode-se concluir que a vaquejada representa uma atividade relevante tanto econômica quanto cultural para o semiárido, uma vez que sua prática existe há mais de um século, integrando a identidade local dos povos e afirmando o trabalho, gerando empregos e renda.

O reconhecimento desse esporte como patrimônio cultural imaterial do Brasil representa, portanto, uma reivindicação antiga das comunidades que dependem dele para seu

sustento e ainda o têm como festa e entretenimento em locais onde as políticas públicas de acesso à cultura são difíceis de alcançar e faltam opções de entretenimento.

Portanto, a vaquejada surge como uma atividade de importância econômica para o semiárido brasileiro, dadas suas características apresentadas neste trabalho, e sua transformação em patrimônio imaterial brasileiro trará mais reconhecimento e segurança jurídica a esta atividade.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA (ABVAQ). Regulamento Geral de Vaquejada 2017. Dezembro/2016. Disponível em: <[http://www.abvaq.com.br/images/institucional/Regulamento\\_Geral\\_ABVAQ\\_2017-v1.pdf](http://www.abvaq.com.br/images/institucional/Regulamento_Geral_ABVAQ_2017-v1.pdf)>

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA (ABVAQ). Manual do bem-estar animal 2020. João Pessoa/PB, 07 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1J38Zil0uYMCqa1IC9umCXf3cwBdUppbF/view>>

AZEVEDO, Maitê Camargo de. O direito dos animais no atual ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de considerá-los como sujeito de direitos. 2015. 22 p. **Artigo Científico (Pós-Graduação Lato Sensu)** - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2015/pdf/MaiteCamargo deAzevedo.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/MaiteCamargo deAzevedo.pdf)>.

BARROS, José Márcio; J. OLIVEIRA, José. **Pensar e agir com a cultura: desafios da gestão cultural** / José Márcio Barros e José Oliveira Júnior, organizadores. – Belo Horizonte: Observatório da Diversidade Cultural, 2011. 156p.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <L9605 (planalto.gov.br)>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) >

BRASIL. **Lei nº 13.364, 29 de novembro de 2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113364.htm)>

BRASIL. Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Petição Inicial de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5278/DF. Brasília, DF, 2017b, n. 32685/2017. Relator (a): Min Dias Toffoli.

BRITO, Cleilson da Silva. O folguedo do boi no nordeste brasileiro: performance, ciência e mito. 2016. 52 f. **TCC (Graduação)** - Curso de Bacharelado em Humanidades, Instituto de

Humanidades e Letras, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção-CE, 2016.

CAETANO, Érica. "Forró"; Brasil Escola, 2019. Disponível em:  
<<https://brasilecola.uol.com.br/cultura/forro.htm>>

CASCUDO, Luis da Câmara. **A vaquejada nordestina e sua origem**. Natal, Fundação José Augusto, 1976, (48 pp.).

CESTARI, Vanice. **Vaquejada como "esporte" ou "cultura: não como escapar da crueldade**. Saber animal, [S. l.], 21 out. 2020. Disponível em:  
<<https://saberanimal.org/vaquejada-como-esporte-ou-cultura-nao-ha-como-escapar-da-crueldade/>>.

CHARTIER, Roger. **Cultura popular: revisitando um conceito historiográfico**. in: Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v.8, n. 16, 1995.

CUNHA, Euclides da. **Os sertões**. São Paulo: Três, 1984.

DANTAS N., Romero Augusto Vilar. **A análise da constitucionalidade da vaquejada à luz da Emenda Constitucional nº 96/2017: garantia dos direitos fundamentais à cultura, ao desporto e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Recife/PE: Faculdade Damas Da Instrução Cristã, 2017.

FERRI, C.; ROSSETTO, D. R. A reificação do humano ao não humano: do documentário carne osso à literatura de vidas secas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, BA, v. 10, n. 19, 2015. Disponível em:  
<<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/14385>>

LIMA, A. P. A. **O desafio da ética da responsabilidade de Hans Jonas como resposta à nova era da civilização tecnológica**. Cadernos Cajuína, v. 1, p. 55-62, 2016.

NUNES, Ticiane Rodrigues. Língua (gem) e Cultura: um estudo etnográfico dos campos lexicais de vaqueiros do Ceará. **Tese de doutorado (Linguística Aplicada) - Universidade Estadual do Ceará**, Fortaleza, 2018.

PAES, Natiele. **Cultura: O que é e quais tipos existem?**. Politize, [S. l.], 10 out. 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/cultura/>>.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. 16ª ed. – São Paulo, SP: Brasiliense, 2003.

TOLEDO, Gabriela. **Vivisseccção**. Pea. Disponível em:  
<[http://www.pea.org.br/educativo/resumo\\_final.pdf](http://www.pea.org.br/educativo/resumo_final.pdf)>.

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA  
INGLESA**

Eu, Damiana Terezinha Ferreira, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri - URCA, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado Análise da Lei 13.364/2016, Vaquejada como Manifestação Cultural e o Conjunto dos Artigos 215 e 225, § 1, da CF de 1988. do (a) Iris Camila Feitosa Silva aluno (a) ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO e orientador (a) ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

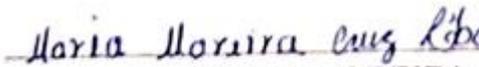
Juazeiro do Norte, 16/06/2023

Damiana Terezinha Ferreira  
Assinatura do professor

## PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, MARIA MOREIRA CRUZ LOBO, professor(a) com formação Portuguesa-Licenciatura, pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado ANÁLISE DA LEI 13.364/2016, VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL E O CONFLITO DOS ARTIGOS 215 E 225, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, do (a) aluno (a) Iris Camila Feitosa Silva e orientador (a) Éverton de Almeida Brito. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 15 de junho de 2023

  
\_\_\_\_\_  
MARIA MOREIRA CRUZ LÔBO  
CPF nº 803.833.353-53

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, **ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO**, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) **IRIS CAMILA FEITOSA SILVA**, do Curso de Direito, **AUTORIZO a ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **ANÁLISE DA LEI 13.364/2016, VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL E O CONFLITO DOS ARTIGOS 215 E 225, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 25 de junho de 2023

EVERTON DE  
ALMEIDA  
BRITO:65221893304

Assinado de forma digital por  
EVERTON DE ALMEIDA  
BRITO:65221893304  
Dados: 2023.06.25 20:55:41 -03'00'

Assinatura do professor